



CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
END: RUA CICERO PINTO Nº174
CNPJ:02.341.540/0001-64

Portaria nº 009/2015 de 15 de dezembro de 2015.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Boqueirão do Piauí-PI e, em especial, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Boqueirão do Piauí-PI em seu artigo 17, inciso XXXII,

RESOLVE:

Art. 1º. **EXONERAR**, a pedido, a Sra. **IRENE ALVES DA SILVA** do cargo de **CHEFE DE GABINETE** da Câmara Municipal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí-PI aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Maria da Conceição Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí-PI



CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
END: RUA CICERO PINTO Nº174
CNPJ:02.341.540/0001-64

Portaria nº 010/2015 de 15 de dezembro de 2015.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Boqueirão do Piauí-PI e, em especial, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Boqueirão do Piauí-PI em seu artigo 17, inciso XXXII,

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** a Sra. **IARA DA COSTA MACÊDO**, portadora de RG nº. 3.903.672 – SSP/PI e de CPF nº. 072.161.673-92, residente e domiciliada à Av. Tancredo Neves nº. 529, em Boqueirão do Piauí-PI, para exercer o cargo de **CHEFE DE GABINETE** da Câmara Municipal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí-PI aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Maria da Conceição Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí-PI



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL



SUMÁRIO

TÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais	01
TÍTULO II	
Da Organização Municipal	02
CAPÍTULO I	
Da Organização Política-Administrativa	02
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	02
SEÇÃO I	
Da Competência Privada	02
SEÇÃO II	
Da Competência Comum	05
TÍTULO III	
Da Administração Pública	06
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	06
CAPÍTULO II	
Da Estrutura Administrativa	06
CAPÍTULO III	
Do Planejamento Municipal	07
CAPÍTULO IV	
Dos Atos Municipais	08
SEÇÃO I	
Da Publicação	08
SEÇÃO II	
Do Registro	08
SEÇÃO III	
Da Forma	09
SEÇÃO IV	
Das Certidões	10
SEÇÃO V	
Das Proibições	10
CAPÍTULO V	
Dos Bens Municipais	10
CAPÍTULO VI	
Das Obras e dos Serviços Municipais	11

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL

CAPÍTULO VII	
Das Licitações	12
TÍTULO IV	
Da Organização dos Poderes	13
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	13
CAPÍTULO II	
Do Legislativo	13
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	13
SEÇÃO II	
Da Instalação da Câmara Municipal	14
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal	14
SEÇÃO IV	
Dos Vereadores do Município	17
SEÇÃO V	
Das Comissões	19
SEÇÃO VI	
Das Sessões da Câmara Municipal	22
SEÇÃO VII	
Das Deliberações	23
SEÇÃO VIII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	25
CAPÍTULO III	
Do Executivo	27
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	27
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	28
SEÇÃO III	
Dos Secretários Municipais	34
TÍTULO V	
Da Tributação e do Orçamento	34
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais	34
CAPÍTULO II	
Da Receita e da Despesa	37
CAPÍTULO III	
Dos Orçamentos	37
TÍTULO VI	
Da Atividade Econômica e Social	40
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	40
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana e Rural	41
CAPÍTULO III	
Do Meio Ambiente	43
CAPÍTULO IV	
Da Saúde e Assistência Social	44
CAPÍTULO V	
Da Educação, da Cultura e do Desporto	46
TÍTULO VII	
Das Disposições Gerais	48
TÍTULO VIII	
Ato das Disposições Transitórias	50
Emenda Nº 01 à Lei Orgânica Municipal de 06/07/1994	52
Emenda Nº 02 à Lei Orgânica Municipal de 08/11/1999	54
Emenda Nº 03 à Lei Orgânica Municipal de 10/12/1999	56

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE ARRAIALTÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Arraial, pessoa jurídica de direito público interno, é Unidade Territorial que integra a organização político-administrativa do Estado do Piauí, com autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, e reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Arraial dentro de suas atribuições e competências:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal;

III - erradicar a pobreza, o analfabetismo, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;

IV - promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo único - O poder é exercido por decisão dos Municípios, através de seus representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 3º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

Art. 4º - O Território do Município de Arraial tem seus limites assegurados em documentos históricos, leis e julgados e não podem ser alterados senão nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Art. 5º - São símbolos do Município de Arraial, a bandeira, o brasão e o hino, estabelecidos em lei e representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único - O brasão é de uso obrigatório nos atos e papéis oficiais do município, é vedado quaisquer outros símbolos ou nomes que possam caracterizar promoção de pessoas ou de partidos políticos.

01

TÍTULO II
Da Organização MunicipalCAPÍTULO I
Da Organização Político-Administrativa

Art. 6º - A sede do município de Arraial dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 7º - O Município poderá ser dividido para fins administrativo, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente envolvida, observada a legislação estadual e o atendimento aos seguintes requisitos:

I - população não inferior a 400 habitantes;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos trinta moradias, escola pública e posto de saúde.

§ 1º - A criação do Distrito somente efetuar-se-á mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese, a verificação dos requisitos deste artigo.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 8º - Na fixação das divisas distritais evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados, dando-se preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas, ou à linha reta, vedada a interrupção de continuidade territorial do Município e ou Distrito de Origem.

Art. 9º - A alteração de divisa administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, ao das eleições municipais.

Art. 10º - A instalação do Distrito dar-se-á em ato presidido pelo prefeito, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II
Da Competência do MunicípioSEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local que não sejam implícito ou

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL

explicitamente, atribuídos a União e ao Estado;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade local.

III - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias;

VI - instituir, fiscalizar e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos;

VII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

IX - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;

b) mercados, feiras e matadouros;

c) iluminação pública;

d) esgotos e abastecimento de água, suplementado este através de poços artesianos, tubulares freáticos, cacimbões ou açudes nas regiões não atendidas pela empresa estadual pertinente, e implementando aqueles na sede do município;

e) limpeza pública, coleta domiciliar e destino do lixo e de qualquer natureza, procurando fazer o aproveitamento industrial deles, na medida das exigências sanitárias;

f) cemitérios e serviços funerários;

X - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XVI - regulamentar o serviço de taxis, estabelecendo os locais de estacionamento destes e dos demais veículos, os direitos e obrigações dos taxistas e as respectivas taxas a serem cobradas;

XVII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XVIII - disciplinar os serviços de carga e descarga determinando horário e fixar a tonagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, inclusive créditos ou similares, respeitada a legislação federal pertinente;

XXII - manter a tradição das festas populares;

XXIII - regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de auto-falantes ou de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXV - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVI - fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVIII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX - fomentar o comércio, a lavoura, a pecuária e as indústrias localizadas no seu território;

XXX - manter na sede, uma biblioteca pública e centro de leitura nos bairros;

XXXI - assegurar, independentemente do pagamento de taxas, a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXII - executar, entre as outras, as obras e a manutenção de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins, hortas, praças, pontes, viadutos e museus;

d) construção e conservação de edifícios públicos municipais;

XXXIII - assistir a agricultura do município nos assuntos relativos a

eletrificação rural, à irrigação, à conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes ao melhoramento de rebanho, reflorestamento e combate à pragas.

Art. 12º - Ao Município é Vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

SEÇÃO II*Da Competência Comum*

Art. 13º - É competência comum do município, da União e do Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção da casa própria e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos, hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - elaborar e executar o plano municipal de turismo.

TÍTULO III**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****CAPÍTULO I***Disposições Gerais*

Art. 14 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e no que couber ao disposto no Capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 15 - O Município, suas entidades da administração indireta e fundações bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 16 - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 17 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progressão funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 18 - Um percentual não inferior a 2% dos cargos e empregos do Município é destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo o critério para o seu preenchimento ser definido em lei municipal.

Art. 19 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 20 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 21 - Os cargos em comissão e as funções de confiança exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica, ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

CAPÍTULO II*Da Estrutura Administrativa*

Art. 22 - A administração municipal compreende:

I - Os órgãos da administração direta, secretarias ou órgãos equiparados, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura;

II - as entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL

a administração indireta do Município:

- a) autarquias
- b) empresas públicas
- c) sociedades de economia mista;
- d) fundações públicas.

Parágrafo único - As entidades que compõem a administração indireta, serão vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência, estiver enquadrada sua principal atividade.

CAPÍTULO III

Do Planejamento Municipal

Art. 23 - O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingí-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 24 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, que dará as diretrizes para a elaboração e a execução dos planos e dos seus programas.

Parágrafo único - O processo de Planejamento municipal deverá considerar os aspectos políticos e técnicos, envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos em planejamento e representantes locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 25 - O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - participação e cooperação das associações representativas;
- III - eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- IV - integração e complementação da política, planos e programas setoriais;
- V - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;
- VI - respeito e adequação à realidade local, regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

CAPÍTULO IV

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicação

Art. 26 - A publicação das leis e dos atos municipais, balancete e balanço geral do ano, far-se-á nos meios de comunicação local e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis administrativas far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produz efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa pode ser resumida.

Art. 27 - O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, o saldo de caixa do dia anterior, na forma da lei;
- II - anualmente, até 15 de Abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas no balanço financeiro, do patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética, na forma da lei.

SEÇÃO II

Do Registro

Art. 28 - O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - ata das Sessões da Câmara;
- III - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos e portarias;
- IV - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- V - licitações e contratos para obras e serviços;
- VI - contratos de servidores;
- VII - contratos em geral;
- VIII - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- IX - tombamento de bens imóveis;
- X - registro de loteamento aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo podem ser substituídos por ficha ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Da Forma

Art. 29 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - DECRETO numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços públicos;

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário ou para funções de natureza técnica especializada;

b) execução de obras e serviços municipais, nos seguintes termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 30 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer aos interessados, no prazo de 10 (Dez) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim determinado, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - as certidões relativas ao Poder Executivo são fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que são fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

Das Proibições

Art. 31 - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, não podem manter ou firmar contrato com o município, ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato atender cláusulas uniformes.

Art. 32 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não pode contratar com o município nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO V

Dos Bens Municipais

Art. 33 - São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou venham a pertencer ao Município.

Art. 34 - São bens dominiais do Município, entre outros, as terras devolutas que se localizem dentro da linha do Patrimônio Municipal.

§ 1º - As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetuarem benefícios que lhes dêem outra destinação.

§ 2º - As sobras de terras apuradas em ação de demarcação.

*Art. 35 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeito à competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

*Art. 36 - Só será concedido lotes de terras para pessoas que estejam em dias com



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL

os tributos Municipais.

Parágrafo Único - E que não conste nos arquivos do Município ser proprietário de mais de dois imóveis.

Art. 37 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, será procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de:

a) permuta
b) doação, que será permitida, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 38 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevantes interesse público devidamente justificado.

Art. 39 - À aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 40 - É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 41 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de forma especial e dominiais dependerá de lei, concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 34 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, através de decreto.

Art. 42 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão na forma das leis e dos regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VI**Das Obras e dos Serviços Municipais**

Art. 43 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ser contratado ou ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os projetos para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Todo projeto será aprovado previamente pela autoridade competente.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias ou entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 44 - A permissão de serviço público, a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - São nulas as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o que estabelece este artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 45 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

Parágrafo único - Os convênios onerosos e os consórcios com outros municípios dependem de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO VII**Das Licitações**

Art. 46 - Nos serviços, nas obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, com estrita observância, sob pena de nulidade, dos princípios de isonomia, publicidade administrativa e das normas gerais e específicas, fixadas em lei, que regem os contratos com a administração pública.

§ 1º - Os limites de valores determinantes de cada tipo de licitação serão os estipulados em Lei Federal.

§ 2º - São observados, nas licitações, os seguintes prazos contados apartir da primeira publicação do edital, para a apresentação das propostas:

a) concorrências - quinze dias;

b) tomadas de preços - oito dias;

c) convite - três dias.

§ 3º - Entre as modalidades de licitação para alienação inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade em quinze dias.

§ 4º - Nos casos em que expressamente for exigida concorrência não se admitirá outra modalidade de licitação.

Art. 47 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

Art. 48 - É dispensável a licitação:

a) nos casos de greve, perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

c) nos casos de emergência, caracterizada a urgência ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos.

TÍTULO IV**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES****CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

Art. 49 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II**Do Legislativo****SEÇÃO I****Disposições Gerais**

Art. 50 - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato previsto em Lei Federal.

§ 1º - A duração do mandato e às condições de elegibilidade dos Vereadores são as estabelecidas em Lei Federal.

§ 2º - O número de Vereadores poderá ser aumentado por decreto Legislativo, sempre que o acréscimo populacional do Município justificar a medida, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º - O decreto Legislativo de que se trata o parágrafo anterior estabelecerá, até seis meses antes das eleições municipais o número de Vereadores para a Legislatura subsequente.

SEÇÃO II**Da Instalação da Câmara Municipal**

Art. 51 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene de instalação, a 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às dez horas com qualquer número de Vereadores, para a posse e o compromisso de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os reeleitos e na fala deste, do mais idoso dentre os presentes.

§ 1º - Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados pelo presidente dos Trabalhos, após a leitura conjunta do compromisso de posse:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado defendendo o Estado de Direito, observar as leis e trabalhar pela construção de uma sociedade livre, justa e independente no Município."

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Vereador, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens.

SEÇÃO III**Das Atribuições da Câmara**

Art. 52 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - plano e programas municipais de desenvolvimento;

IV - bens do domínio do Município;

V - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VII - convênios onerosos e consórcios com outros municípios;

VIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL

IX - criação, organização e supressão de distritos;

X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XI - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XII - concessão de serviços públicos;

XIII - concessão de auxílios e subvenções;

XIV - isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

XV - delimitação do perímetro urbano;

XVI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento e edificações;

XVIII - normas de polícia administrativa, nas matérias de competência do município.

Art. 53 - É da competência da Câmara Municipal:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - organizar suas funções fiscalizadoras;

V - normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros;

VI - resolver sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

VII - autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII - mudar temporariamente sua sede;

IX - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito em cada legislatura, para a subsequente;

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

*XI - Suspender o Prefeito Municipal de suas funções, nos termos de que dispõe o art. 109, parágrafo 1º, incisos I e II desta Lei.

Art. 54 - A Câmara Municipal, por seu presidente, pode convocar Secretário Municipal, para no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

* E. LO Nº 01/94

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 55 - A Câmara é vedada a realização de obras e serviços externos.

Art. 56 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão à presidência do Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria simples e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á, eleito o mais velho.

§ 2º - Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja feita a Mesa.

Art. 57 - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre, na última sessão ordinária, do ano em que se finda o mandato, sendo os eleitos empossados em 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 58 - A Mesa é composta de, no mínimo um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências, atribuições e a forma de substituição dos membros da Mesa são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído (da mesa) pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

§ 3º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 59 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IV - representar junto ao Exercício, sobre necessidades de economia interna;

V - enviar ao Tribunal de Contas do Estado as contas do exercício anterior, até noventa dias após o seu encerramento;

VI - publicar bimestralmente o boletim informativo da Câmara Municipal;

Art. 60 - Compete ao presidente da Câmara Municipal dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis o sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - requisitar ao Prefeito o suprimento financeiro às despesas da Câmara;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia trinta de cada mês balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas do mês anterior, acompanhado dos comprovantes;

VIII - nomear, demitir, suspender, licenciar e conceder férias aos funcionários da Câmara, conforme as leis em vigor;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim.

X - propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

XI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis por ela promulgadas;

XII - o Presidente da Câmara Municipal terá voto:

a) na eleição da Mesa;

b) quando a matéria exigir para sua aprovação voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

c) quando houver empate em qualquer votação do Plenário;

d) nas votações secretas.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores do Município

Art. 61 - Os vereadores são invioláveis por suas palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - O Vereador tem direito à prisão especial, enquanto não houver decisão condenatória transitada em julgado.

§ 2º - O Vereador será julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º - À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e à inviolabilidade.

Parágrafo 4º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, dentro da área de seu município, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 5º - O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 6º - Nos casos de flagrante inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação da culpa.

Art. 62 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) fixar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozam de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função mesmo que seja demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 63 - perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorização;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar domicílio fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL

percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços (2/3), mediante a provocação da Mesa ou de partido político, representado na Casa, assegurada ampla defesa

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 64 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, ou de interesse do Município, não será como de licença fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida;

§ 1º - Não perde o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal;

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões o Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 65 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo de igual período.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 66 - A renúncia do mandato de Vereador far-se-á por documento lavrado ao próprio punho, com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta vaga, depois de lido em sessão e transcrito em ata.

SEÇÃO V Das Comissões

Art. 67 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - solicitar informações de qualquer autoridade municipal;

II - apreciar, no âmbito de sua competência, programas de obras, planos de desenvolvimento e fiscalizar todos os atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - As comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Os membros das comissões Parlamentares de Inquérito poderão, em conjunto ou isoladamente:

a) proceder vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo 5º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 68 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decreto legislativos;

V - resoluções;

VI - leis delegadas.

Art. 69 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas:

I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - por iniciativa popular.

Parágrafo 1º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica Legislativa, desde que definam a pretensão dos proponentes, cabendo à comissão pertinente às adaptações necessárias à adequação do texto.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício

mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se representada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 70 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - serviços públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, da criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 71 - Não será admitido aumento já previsto nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito e da Mesa da Câmara, ressalvados, neste caso os projetos de leis orçamentárias.

Art. 72 - São leis complementares:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Estatuto dos Servidores Municipais;

VI - Estatuto da Guarda Municipal;

VII - Lei de uso do Solo Urbano;

Art. 73 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitar a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição obrigatoriamente incluída na ordem do dia, sobrepondo-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do Parágrafo 1º não corre no período de recesso na Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementares.

Art. 74 - Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito, que concordando o sancionará, no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

• § 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º o veto será colocado na Ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do Parágrafo 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, obrigatoriamente em igual prazo.

Art. 75 - Terão forma de Decreto-legislativo ou de Resolução as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário, e que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º - Destinam-se os Decretos-Legislativos a regular as matérias de competência privativa da Câmara e que tenham efeito externo.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regular matéria de interesse interno da Câmara.

SEÇÃO VI Das Sessões da Câmara

Art. 76 - As sessões da Câmara podem ser ordinárias, extraordinárias ou solenes e secretas conforme disposto no Regimento Interno.

Art. 77 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL

projeto de lei orçamentária.

Art. 78 - A Câmara reunir-se-á especialmente para inaugurar a sessão legislativa e receber o compromisso e posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público relevante a deliberar.

§ 1º - A Câmara poderá, também reunir-se extraordinariamente para apreciação de remanescente de pauta de sessão ordinária, cujo adiamento torne inútil a deliberação.

§ 2º - Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

Art. 79 - As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 80 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

Das Deliberações

Art. 81 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, e nesta Lei Orgânica.

Art. 82 - Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

I - a aprovação das seguintes matérias:

- leis complementares;
- regimento interno da Câmara;
- fixação e aumento dos vencimentos dos servidores públicos;
- rejeição da Mesa da Câmara;
- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria.

II - eleição da Mesa da Câmara.

Art. 83 - depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as deliberações sobre:

I - leis concernentes a:

- concessão de serviços públicos;
- concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- alienação de bens imóveis;
- aquisição de bens imóveis, inclusive por doação com encargos;
- alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- obtenção de empréstimo particular;
- concessão de isenção, anistia, moratória ou privilégio e remissão de dívida;

h) aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Realização de sessão secreta;

III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município;

IV - emendas à Lei Orgânica;

V - aprovação de representação sobre fusão ou modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre a alteração do nome e mudança de sua sede;

VI - mudança de local de funcionamento da Câmara.

Art. 84 - O quorum exigido para aprovação de matéria será o mesmo para a revogação ou alteração do texto aprovado.

Art. 85 - O processo de votação será determinado pelo Regimento Interno da Câmara.

§ 1º - A votação será secreta:

- nas eleições para a Mesa e na destituição de seus membros;
- na apuração das contas do Prefeito;
- na apreciação de vetos;
- nas deliberações sobre perda de mandato;
- na concessão de títulos de cidadão honorário ou de quaisquer outras honrarias;

§ 2º - Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

§ 3º - O Vereador deverá abster-se de votar em matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou de quem seja procurador ou representante.

§ 4º - Será nula a votação em que haja participado Vereador impedido nos termos do Parágrafo 3º deste artigo, se o seu voto for decisivo.

*Art. 86 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, assegurando revisão geral anual, sempre na mesma data sem distinção de índice ou parâmetro de acordo ao art. 29, Inciso V, VI da emenda constitucional nº 19/98.

*Art. 87 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, serão fixados em parte fixa sem direito a representação, os valores serão estipulados em Lei específica de competência do Poder Legislativo e aprovado pelo plenário antes do encerramento do exercício de cada ano.

*Art. 88 - Os subsídios dos vereadores será fixado em partes fixa calculando os 5%

(cinco por cento) das receitas arrecadadas do Município proveniente de R.P.M. I.C.M.S. e Convênios.

*Art. 89 - A verba da representação do Presidente da Câmara será incluído dentro dos 5% (cinco por cento) especificando o valor na lei e fixação de acordo os vereadores.

*Art. 90 - O subsídio dos vereadores terá como limite máximo até 75% (setenta e cinco por cento) do que ganha um Deputado Estadual, mais não poderá exceder os 5% (cinco por cento) das receitas Municipais.

*Art. 91 - As sessões extraordinárias serão subsidiadas com o valor da metade do subsídio que recebem cada vereador mensal de acordo com o percebido no mês anterior, este servirá de cálculos para efeito de pagamento das sessões extraordinárias e não poderá exceder 06 (seis) sessões mensais.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 92 - Os Municípios têm o direito de acompanhar diretamente, ou através de associações representativas da comunidade, os atos de quaisquer dos Poderes Municipais, que se sujeitem ao controle público exercido pelos órgãos competentes à prestação de informações sobre os atos administrativos, fatos e omissões imputáveis aos seus agentes.

Art. 93 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome, deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Além da prestação de contas, obrigatoriamente, instituída em lei, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

*Art. 94 - O controle externo é exercido como auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Câmara Municipal.

§ 1º - O Prefeito e as entidades da administração indireta Municipal, objetivando a efetivação do controle externo enviarão ao Tribunal de Contas do Estado:

* R. LO Nº 02/99

I - o orçamento do exercício em vigor até 15 de janeiro;

II - os balancetes mensais, até trinta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas;

III - o plano plurianual e o plano diretor, se houver, decorrido sessenta dias de sua aprovação.

IV - o balanço geral do município, até noventa dias após o encerramento do exercício.

§ 2º - As providências dos incisos II e IV devem ser cumpridas também perante a Câmara Municipal.

§ 3º - O Presidente da Câmara apresentará ao Plenário e ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, acompanhado de cópias dos comprovantes das despesas.

§ 4º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara põe-las-á, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questioná-las quanto a legitimidade, na forma da lei, nos termos do Art. 26 também os balancetes mensais, à proporção em que forem elaborados, ficarão trinta dias à disposição do público, para os mesmos fins.

§ 5º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

*§ 6º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Competente, sobre ele e as contas, emitirá em vinte dias parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição pelo plenário, salvo se tiver em grau de recurso, quando deverão estarem julgados pelo Tribunal de Contas só após será o processo apreciado definitivamente.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio ao Tribunal de Contas.

§ 8º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

§ 9º - No caso de o Prefeito não apresentar, na forma da lei e nos prazos do parágrafo 1º, item IV, a prestação de contas do exercício, a Câmara Municipal procederá à tomada de contas, podendo, por decisão do Presidente ou por deliberação da maioria de seus membros, solicitar ao Tribunal de Contas da designação de auditoria para, em caráter especial assisti-la em todo o processo de tomada de contas, e a Câmara, dará em qualquer caso, ciência dos resultados à citada Corte.

§ 10º - Do balanço geral do Município de constar obrigatoriamente, relação discriminadas, com localização das obras realizadas no exercício, da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.

Art. 95 - Os Poderes Legislativo e executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

* R. LO Nº 01/94

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III**Do Executivo****SEÇÃO I****Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 96 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - A duração do mandato e as condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito são as estabelecidas em Lei Federal.

Art. 97 - O Prefeito e Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida a dos Vereadores, na mesma sessão solene, de instalação da Legislatura.

Art. 98 - Substitui o Prefeito, em caso de licença ou impedimento e suceder-lhe no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 99 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a Prefeitura Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, será destituído de sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 100 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á a eleição, noventa dias depois de abertura a última vaga.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período do mandato de seus antecessores.

* Art. 101 - O Prefeito não pode ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal sob pena de perda de mandato.

§ 1º - O Prefeito Municipal, autorizado pela Câmara Municipal, a ausentar-se do Município ou licenciar por um período superior a 15 (quinze) dias ficará obrigado no dia seguinte do término de sua autorização ou licença comunicar oficialmente a Câmara Municipal, a assunção no cargo de Prefeito Municipal.

§ 2º - O não cumprimento o que dispõe no parágrafo anterior, sendo assim, o Presidente da Câmara convocará a Câmara em sessão extraordinária para comunicar os demais pares o fato ocorrido, oficializando os atos normativos e após declarará a vacância do cargo convocando o substituto legal para tomar posse na forma da Lei, caso o vice-prefeito recuse a convocação feita por um prazo de 24 (vinte e quatro) horas caberá o Presidente da Câmara assumir definitivamente a chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 102 - O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 103 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos arts. 86 e 87 desta Lei Orgânica.

Art. 104 - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito declararão os seus bens e de seus cônjuges e quais as entidades jurídicas de que são diretores, em livro próprio aberto pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO II**Das Atribuições do Prefeito**

Art. 105 - Ao Prefeito, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas, sem exceder as verbas orçamentárias.

* Art. 106 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele, diretamente, ou, nos casos previstos em lei, através de procuradores municipais ou ainda de advogados, especialmente constituído;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara.

V - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

• VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

• IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano plurianual e as diretrizes orçamentárias do Município e das suas autarquias; XI - encaminhar à Câmara as prestações de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, sob pena de responsabilidade;

• XV - comparecer à Câmara, por ocasião da sessão legislativa ou enviar mensagem expondo a situação do município, e solicitar as providências que julgar necessárias;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

• XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o Estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua aplicação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções previamente aprovadas pela Câmara, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

XXIX - providenciar sobre a melhoria do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXII - dar denominação, aprovada pela Câmara a próprios, vias e logradouros públicos;

XXXIII - adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio do Município;

XXXIV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

XXXV - Comparecer a Câmara por convocação da mesma, no prazo de quinze dias, do recebimento do expediente convocatório, sob pena de ser responsabilizado por infração Político-Administrativa, ou por iniciativa própria, para esclarecer fatos que julgar necessários, sobre administração pública municipal.

XXXVI - solicitar o auxílio da força política do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXVII - adotar providências para controle de preços dos produtos agropecuários, comercializados nos estabelecimentos do Município;

Art. 107 - O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX do art. 106.

Art. 108 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - As incompatibilidades declaradas no art. 62 seu incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos seus Secretários Municipais.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL

§ 3º - A infringência ao imposto no caput deste artigo e seus parágrafos importará em perda do cargo.

*Art. 109 - O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade, perante ao Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - O Prefeito será automaticamente afastado do cargo nos seguintes casos:

I - Nas infrações de natureza penais comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa-Crime, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

II - Nas infrações de natureza político-Administrativa após recebida a denúncia e instaurado o processo de apuração pela Câmara Municipal com ampla defesa.

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento de ambos os casos não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - O Prefeito na vigência de seu mandato, não poder ser responsabilizado, por atos estranhos ao exercício de sua função.

§ 4º - A Lei Federal, estabelece os casos e a forma de processar e julgar o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado ou pela Câmara Municipal.

Art. 110 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir, no que couber, as normas nos arts. 63 a 101 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - fixar domicílio fora do Município.

Parágrafo Único - A renúncia dos mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á nos termos do art. 66 desta Lei Orgânica.

VI - Impedir o exame o funcionamento regular do legislativo.

VII - Impedir o exame dos livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por ocasião de investigação ou auditoria, regularmente instituída pelo Legislativo.

VIII - Desatender sem motivo justificado as convocações ou negar informações, quando formalizadas na forma legal;

IX - retardar ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

X - Deixar de apresentar, na forma legal, a proposta orçamentária;

XI - Praticar, contra expressa disposição da Lei ato de sua competência ou

* E. LO N° 03/99

omitir na sua prática;

XII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeita à administração da Prefeitura;

XIII - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização do legislativo;

XIV - Proceder de modo incompatível, com a dignidade e decoro do cargo.

§ 1º - A renúncia dos mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á nos termos do art. 66 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A denúncia poderá ser feita por qualquer cidadão, escrita, com exposição dos fatos e a indicação das provas.

I - Se o denunciante estiver no exercício do cargo de vereador, não poderá participar da Comissão processante e ficará impedido de votar sobre a denúncia, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

II - Se o denunciante for o Presidente da Câmara será necessário sua substituição durante o processo, e, só votará se necessário para completar quorum de julgamento;

III - Será convocado o suplente do Vereador denunciante, impedido de votar, que também não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 3º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará a sua leitura e na ordem do dia da mesma sessão consultar o plenário sobre o seu recebimento.

I - O recebimento será decidido pela maioria de votos dos presentes;

II - Se recebida a denúncia, será constituída a Comissão Processante, na mesma sessão;

III - A comissão Processante será constituída por 03 (três) vereadores, sorteados entre os desimpedidos e o Presidente da Câmara;

IV - Após a constituição será procedida a eleição do Presidente e relator.

§ 4º - Recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos de abertura dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia de denúncia e documento que instituem.

I - Será concedido prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento comprovado, para que o denunciado apresente sua defesa prévia, por escrito, com indicação de provas e intenção de que pretende produzir e arrolar testemunhas;

II - Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes nos órgãos de imprensa oficial, se houver, ou nos murais

da Câmara e da Prefeitura, nos termos da Legislação vigente, com intervalo de 03 (três) dias, contados do prazo da defesa;

III - A Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

IV - Se opinar pelo arquivamento da denúncia o presidente da Câmara submeterá o parecer da comissão em votação do plenário, se arquiva ou prossegue. Se o resultado do plenário for pelo prosseguimento da denúncia o presidente da Câmara encaminhará o presidente da comissão para designar desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessário para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Parágrafo 5º - O denunciado deverá ser comunicado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência, de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas.

I - Será permitido ao denunciado:

a) assistir às diligências e audiências;

b) formular perguntas e respostas às testemunhas;

c) requerer o que for de interesse da defesa.

§ 6º - Concluída a instrução, será aberta vistas do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias.

I - No final do prazo, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou não da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão de julgamento;

II - Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente.

III - Os vereadores presentes poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final o denunciado ou seu procurador terá 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 7º - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quanto forem as infrações na mesma denúncia.

I - Cada uma infração é uma votação, tudo na mesma sessão para o qual foi convocada;

II - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o Prefeito denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara de vereadores, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

III - Concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração;

IV - Havendo a condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do prefeito;

V - Se o resultado for absolutorio, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo;

VI - Em qualquer dos casos mencionados nos itens anteriores, o presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 2º - Esta emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Arraial em 10 de dezembro de 1999.

SEÇÃO III**Dos Secretários Municipais**

Art. 111 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 112 - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 113 - As atribuições dos Secretários Municipais, estão previstas no estatuto dos funcionários públicos municipais.

TÍTULO V**DA ATRIBUIÇÃO E DO ORÇAMENTO****CAPÍTULO I****Dos Tributos Municipais**

Art. 114 - São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas regais de direito tributário.

Art. 115 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos para sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL

Estado, definidos em lei complementar Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 116 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetivo ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 117 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal permanente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 3º - O recurso ao lançamento de tributos, feito pelo contribuinte no prazo legal, terá efeito suspensivo, independente de prévio depósito, não estando sujeito a qualquer taxa ou emolumentos.

Art. 119 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

II - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

III - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos

rendimentos, títulos ou direitos;

IV - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro, em que tenha sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

V - utilizar tributos com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo intermunicipal, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - a vedação do inciso VII a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VII a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente cumpridor da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VII, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, e a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 120 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outros imóveis, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 121 - O Executivo promoverá, nos termos da lei, atualização monetária da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - a base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizado anualmente antes do término do exercício.

§ 2º - a atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços, das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e das de serviços obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e a periodicidade, estabelecida em lei.

Art. 122 - Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por Entidade de Classe, com atribuições de decidir em grau de recurso.

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 123 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos e fundos da União e do Estado, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 124 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem insuficientes.

Art. 125 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 126 - Nenhuma despesa será autorizada ou paga sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 127 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 128 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas, preferencialmente, em instituição financeiras oficiais e aplicados os saldos diários das respectivas contas no mercado financeiro com vistas a manutenção dos seus valores reais.

CAPÍTULO III

Dos Orçamentos

Art. 129 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado complementar:

I - o Plano Plurianual;

II - as diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritos, de bairros, e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreende:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 6º - A lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º - A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 8º - Sem prejuízo do disposto na caput deste artigo, poderá Comissão de finanças, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, encaminhar ao Executivo proposta de matéria para ser inserida nos projetos de lei de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Art. 130 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e Mesa da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito e aprovadas, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL

de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros e emissões;

b) os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e proposta a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Caso o Prefeito não envie a Câmara, no prazo legal, os projetos de que se trata este artigo, a Comissão de finanças adotará a lei orçamentária em vigor como proposta, introduzindo-lhe as necessárias alterações e elaborando, a partir daí, novo orçamento e quando cabível, o plano plurianual de investimento.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão serem utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 125 § 6º desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 132 - A despesa com pessoal do Município não pode exceder os limites estabelecidos em Lei Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 133 - O Município, dentro de sua competência, organizará, as atividades econômicas e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta de atividades econômicas pelo Município, só será permitida em caso de relevantes interesse coletivos, na forma da lei complementar que, dentre outras especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou mantiver:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 134 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulado em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos do usuário;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 135 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgão para defesa do consumidor, no âmbito da Câmara e da Prefeitura;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 136 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio da lei.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana e Rural

Art. 137 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade, seus bairros, distritos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Município poderá, mediante lei especificada, para áreas incluídas no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 138 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, serão assegurados:

I - a regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, mas respeitados os direitos de propriedades ou de possuidores diretos ou indiretos;

II - a participação popular na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos;

III - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária;

IV - a preservação, proteção e a recuperação do meio ambiente urbano cultural;

V - a criação ou preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitário;

VI - a facilidade de acesso nos edifícios e logradouros públicos e veículos de transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência física;

VII - a destinação de áreas para implantação de fábricas e distritos industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I, a remoção de moradores não se efetivará sem prévia garantia de assentamento e local adequado.

Art. 139 - a política agrícola e fundiária será formulada e executada, a nível municipal, nos termos do disposto na Constituição Federal, compatibilizada a ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária:

I - incluem-se o planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais;

II - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações,

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL

procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, educação, saúde e bem-estar social;

III - poderá o Município organizar fazenda coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinada à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 140 - A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvidos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando-se em conta especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;

III - a assistência técnica e extensão rural;

IV - o cooperativismo;

V - a política permanente de combate às causas sociais, políticas e econômicas das secas e enchentes e as suas decorrências;

VI - a habitação para o trabalhador rural;

Art. 141 - A concessão de uso de terras públicas do Município conterà, além de outras que forem acertadas entre as partes, cláusulas que exigem:

I - residência permanente dos beneficiários na área e exploração direta da terra para cultivo ou outro de atividade que atenda aos objetivos da política agrícola, sob pena de reversão da terra ao outorgante;

II - indivisibilidade e intransferibilidade das terras por parte dos outorgantes, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

III - observância das restrições ao uso do imóvel nos termos da lei.

§ 1º - A área a ser concedida não poderá exceder a 100 (cem) hectares e terá prioridade na concessão do lote o possessor do imóvel ou, na falta deste, essa condição será assegurada a quem viva, reside e cultive na zona rural.

§ 2º - A transferência do imóvel rural do Município, a qualquer título só poderá ser promovida depois de levantado o perímetro de gleba, respeitados os limites legais existentes.

CAPÍTULO III

Do Meio Ambiente

Art. 142 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir na forma da lei para instalação de obra parcelamento do solo ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV - promover a educação ambiental conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei nas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade, proibindo a caça e a pesca no período de procriação e desova.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

§ 4º - O Município, com a colaboração do Estado estabelecerá programas de tratamento de despejos urbanos e industriais e outros resíduos, de proteção a qualidade de água, assim como de combate às inundações e a erosão.

Art. 143 - São áreas de preservação permanente:

I - os manguesais;

II - as nascentes dos rios;

III - as áreas deltáticas;

IV - os carnaubais, babaquais, pequizais, buritizais e cajuais.

Parágrafo único - As aroeiras, faveiras, paus d'arco e cedros terão proteção especial do Poder Público.

CAPÍTULO IV

Da Saúde e Assistência Social

Art. 144 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem a extinção do risco de doenças e de outros agravos, e do acesso universal e as ações e dos serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação com prioridade para as atividades preventivas e de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 145 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o sistema único descentralização de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo de serviços assistências;

II - participação da comunidade através do Conselho Municipal de saúde, instituído por lei.

§ 1º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de instituições privadas, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a cobrança a usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos diretamente pelo Poder Público ou através de contratos ou convênios com instituições privadas.

Art. 146 - Sempre que possível o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário e de programas educacionais especializados nas zonas urbana e rural;

II - ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;

III - a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participação na formulação da política e nas execuções das ações de saneamento básico;

V - criação de programas de prevenção contra doenças causadoras de deficiências físicas;

VI - incremento, em sua área de atuação do desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - fiscalização de assistência e maternidade, a infância, ao idoso e ao deficiente.

Art. 147 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumento da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção à educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados.

Art. 148 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 149 - O servidor público municipal que possuir filho portador de deficiência física, sensorial ou mental terá carga horária reduzida a metade sem prejuízo dos vencimentos, desde que comprove o fato perante autoridade que lhe seja imediatamente superior.

Art. 150 - Os portadores de deficiência física ou limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO V

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 151 - O dever do município com a educação será efetivamente mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade com prioridade aos portadores de deficiência;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular adequados às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares e matéria de didático escolar, transporte e assistência a saúde;

VIII - eleição para diretores dos grupos Municipais, com mandato de 02 (dois) anos e eleitos pelos corpos docentes e discentes (maiores de 12 anos,

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL

administrativo representantes das comunidades.

Art. 152 - Implantação de programas municipais de complementação da merenda escolar, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta regular, importa a responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O ensino religioso de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 4º - O ensino fundamental regular será administrado em língua portuguesa.

§ 5º - Nas escolas rurais dar-se-á especial atenção ao adequado conhecimento das atividades rurais do Município.

§ 6º - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 7º - Obrigatoriedade do ensino de literatura piauiense e da orientação para o trânsito.

Art. 153 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 154 - O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico Social e Moral à altura de suas funções.

Art. 155 - Compete ao Município a criação de Regências de classe ao professor ou especialista de Educação ocupante do cargo ou função de ensino fundamental em razão do efetivo exercício de suas atribuições específicas.

§ 1º - Que a gratificação de referência seja garantida ao Professor e ao especialista de educação, mediante declaração da escola onde o mesmo estiver ministrando aulas obrigatórias de sua carga horária ou atuando como especialista, respectivamente.

§ 2º - A gratificação de Regência de Classe será calculada e paga na base de 40% (quarenta por cento), sobre o vencimento básico correspondente ao regime de trabalho.

§ 3º - Entende-se por vencimento básico aquele valor percebido pelo titular do direito.

§ 4º - O Professor ou especialista de educação, afastado do exercício de seu cargo ou função deixará de perceber a gratificação a que se faz jus por não estar em sala de aula, ressalvado os casos previstos em lei.

Art. 156 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendidas a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 157 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e a cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos éticos que compõem a comunidade local.

§ 2º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear suas consultas a quantas delas necessitem.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

§ 4º - O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicação para sua divulgação.

Art. 158 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, a promoção desportiva local, as organizações beneficentes culturais e amadoras, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade do município.

Parágrafo Único - O Município realizará, anualmente a semana de esporte, coordenada pelo Conselho Municipal de Esportes, com o objetivo de difundir o espírito cívico, solidário e sociabilizante da comunidade estudantil.

Art. 159 - É assegurado aos estudantes, devidamente munidos de identidade estudantil, o pagamento de somente a metade do valor da passagem nos transportes coletivos do Município.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 160 - O Município deverá auscultar permanentemente a opinião pública e divulgar,

sempre que o interesse público não aconselhe o contrário, com a antecedência devida os projetos de leis para o recebimento de sugestões.

Art. 161 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 162 - O Município não pode dar nome de pessoas vivas a próprias, vias, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Para fins deste artigo somente poderá ser homenageadas as pessoas que comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade ao bairro, ao Município, ao Estado, ao País, de um modo geral ou se destacado no campo das ciências, das letras ou das artes.

§ 2º - A lei que autorizar as denominações a que se refere este artigo deverá ser aprovada por maioria absoluta da Câmara.

Art. 163 - Fica criada a comenda do mérito "ORIGEM ARRAIALENSE", a ser regulamentada em lei complementar.

Art. 164 - Os cemitérios no Município terão caráter secular e administrados pela autoridade municipal sendo permitidos a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 165 - No período de noventa dias antes da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, ressalvados os casos previstos em lei serão nulos os atos administrativos que impliquem:

I - realização de operações que resultem no endividamento do Município;

II - reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo público municipal, exceto o decorrente da atualização monetária;

III - admissão a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

Art. 166 - O Município instituirá Conselhos Comunitários compostos de membros indicados por entidades de classe, associações cívicas e culturais, além de representantes da Câmara e do executivo, com atribuições composição e funcionamento previstos nesta Lei Orgânica e na lei de que resultar sua criação:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - Conselho Municipal de Cultura;

IV - Conselho Municipal de Saúde;

V - Conselho Municipal de Esportes;

VI - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher.

Parágrafo Único - A duração do mandato dos membros representantes do Executivo nos conselhos ou órgãos colegiados municipais não poderá exceder o período de mandato do Prefeito que os indicou.

Art. 167 - O Município de Arraial, buscará a integração sócio-econômico-cultural com os municípios vizinhos, visando a solução de seus problemas comuns.

Art. 168 - O Município não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 169 - Fica assegurado que se o Prefeito, o Vice-Prefeito ou os Vereadores, durante o período para o qual foram eleitos vierem a ficar inválidos ou falecerem, os seus cônjuges ficarão percebendo as suas remunerações, até a data prevista para o final dos respectivos mandatos.

Art. 170 - Nos casos de calamidade pública, previamente declarada o poder público poderá requisitar, por tempo determinado, o uso de ocupações de bens e serviços privados, respondendo pelos danos e custas decorrentes.

Art. 171 - O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO VIII

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A revisão desta Lei Orgânica será realizada após a revisão constitucional, prevista no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º - O Município editará leis, até o dia 31 de dezembro de 1990, que estabeleçam critérios para compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal dela decorrentes nos termos do artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 3º - Ficam revogados a partir da promulgação desta lei todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem ao Executivo ou seus órgãos, competência assinalada nesta Lei Orgânica a Câmara Municipal.

Art. 4º - Até a promulgação da lei complementar, referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despendar mais do que sessenta e cinco por cento no valor de suas receitas correntes com pessoal ativo e inativo.

Art. 5º - Observado o disposto nesta Lei Orgânica e até cento e vinte dias de sua promulgação, a Câmara elabora o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, instalação e funcionamento e especialmente, disciplinando o procedimento legislativo os trabalhos dos Vereadores da Mesa da Presidência bem como das comissões e, enfim, todas as disposições normativas das atividades internas na Câmara que não invadem a área de lei.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1990, o Plenário aprovará regulamento próprio da Secretaria e demais serviços da Câmara observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 7º - A partir da vigência desta Lei Orgânica será iniciada nova remuneração das leis, decretos legislativos, resoluções e decretos.

Parágrafo Único - As emendas a Lei Orgânica as Leis Complementares, as Leis Ordinárias, aos Decretos Legislativos, as Resoluções e os Decretos terão remuneração própria, em séries distintas, sem renovação anual.

Art. 8º - As leis necessárias à execução desta Lei Orgânica deverão ser elaboradas

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL

pela Câmara, em até um ano após sua promulgação.

Art. 9º - O Município mandará imprimir o texto integral desta Lei Orgânica, que será posto à disposição das escolas, dos sindicatos, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 10º - O Município, criará na forma da lei, uma faixa oficial, que será usada pelo Prefeito Municipal, como representatividade do Município durante cada mandato.

Parágrafo Único - Na transmissão do cargo de Prefeito em caráter definitivo, será transferida ao Prefeito empossado, no ato da transmissão do cargo.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo obrigado a construir até o final do ano de 1991, um prédio para a Câmara Municipal, com instalações apropriadas especialmente para esse fim.

Art. 12º - O Município regularizará dentro de dois anos a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, todos os imóveis aforados ou pertencentes a posseiros, na zona rural do município com áreas superiores à estipulada nesta Lei, desde que o beneficiado esteja na posse mansa e pacífica do imóvel com benfeitorias, independentemente de pagamentos de quaisquer taxas ou impostos, a não ser as despesas legais com demarcação e aquisição.

ARRAIAL(PI), 04 de abril de 1990

JOSÉ BALDUÍNO MADEIRA
Presidente

BENÍCIO DAUTO DE SOUSA
Vice-Presidente

MARIA JOSÉ SOUSA RODRIGUES
1ª Secretária

ANTÔNIO VIEIRA DE SIQUEIRA

GLARICINDO JOSÉ FERREIRA
Relator Geral

FRANCISCO DE SALES BISPO

JOÃO FRANCISCO BUENO

LUIS GONZAGA DOS SANTOS

MANOEL DA SILVA SANTANA

EMENDA Nº 01 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE 06 DE JULHO DE 1994

Nos termos do Art. 59, inciso V da Lei Orgânica Municipal, a Mesa da Câmara Municipal de Arraial, Estado do Piauí, promulga a seguinte emenda ao texto organizante:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53 -
XI - Suspender o Prefeito Municipal de suas funções, nos termos de que dispõe o art. 109, parágrafo 1º, incisos I e II desta Lei.

Art. 94 -
§ 6º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Competente, sobre ele e as contas, emitirá em vinte dias parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição pelo plenário, salvo se tiver em grau de recurso, quando deverão estarem julgados pelo Tribunal de Contas só após será o processo apreciado definitivamente.

Art. 106 -
XXXV - Comparecer a Câmara por convocação da mesma, no prazo de quinze dias, do recebimento do expediente convocatório, sob pena de ser responsabilizado por infração Político-Administrativa, ou por iniciativa própria, para esclarecer fatos que julgar necessários, sobre administração pública municipal.

Art. 109 -
§ 1º - O Prefeito será automaticamente afastado do cargo nos seguintes casos:

I - Nas infrações de natureza penais comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa-Crime, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

II - Nas infrações de natureza político-administrativa após recebida a denúncia e instaurado o processo de apuração pela Câmara Municipal com ampla defesa.

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento de ambos os casos não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - O Prefeito na vigência de seu mandato, não poder ser responsabilizado, por atos estranhos ao exercício de sua função.

§ 4º - A Lei Federal, estabelece os casos e a forma de processar e julgar o

Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado ou pela Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta emenda, entrará em vigor, na data de sua promulgação e publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arraial, Estado do Piauí, em 06 de julho de 1994.

ALBERTO OLIVEIRA DA ROCHA
Presidente

LUIS GONZAGA DOS SANTOS
1º Secretário

FRANCISCO CANAVERDE DA ROCHA
2º Secretário

Promulgada, numerada, registrada e publicada a presente emenda nº 01 a Lei Orgânica Municipal, na forma do art. 28 da Constituição Estadual e o art. 26, parágrafo 2º da própria Lei Orgânica Municipal.

LUIS GONZAGA DOS SANTOS
1º Secretário

EMENDA Nº 02 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999

Que cria o art. 36 e dá nova redação aos artigos, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 101 da mesma lei, revogando os incisos 1º e 2º do art. 86 e os incisos 1º e 2º do art. 88 e altera os incisos 1º e 2º do art. 101 e dá outras providências.

Nos termos do art. 59, Inciso V da Lei Orgânica Municipal, a Mesa da Câmara Municipal de Arraial, Estado do Piauí, promulga a seguinte emenda ao texto Organizante Constitucional, da Lei Municipal.

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal enumerados passam a vigorar com as seguintes modificações e alterações:

Art. 36 - Só será concedido lotes de terras para pessoas que estejam em dias com os tributos Municipais.

Parágrafo Único - E que não conste nos arquivos do Município ser proprietário de mais de dois imóveis.

Art. 86 -
Revogam os parágrafos 1º e 2º.

Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e Secretários Municipais serão fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, assegurando revisão geral anual, sempre na mesma data sem distinção de índice ou parâmetro de acordo ao art. 29. Inciso V, VI da emenda constitucional nº 19/98.

Art. 87 -
Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, serão fixado em parte fixa sem direito a representação, os valores serão estipulados em Lei específica de competência do Poder Legislativo e aprovado pelo plenário antes do encerramento do exercício de cada ano.

Art. 88 -
Revogam os § (parágrafos) 1º e 2º.
Os subsídios dos vereadores será fixado em partes fixa calculando os 5% (cinco por cento) das receitas arrecadadas do Município proveniente de F.P.M. I.C.M.S. e Convênios.

Art. 89 -
A verba da representação do Presidente da Câmara será incluído dentro dos 5% (cinco por cento) especificando o valor na lei e fixação de acordo os vereadores.

Art. 90 -

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL

O subsídio dos vereadores terá como limite máximo até 75% (setenta e cinco por cento) do que ganha um Deputado Estadual, mais não poderá exceder os 5% (cinco por cento) das receitas Municipais.

Art. 91 -

As sessões extraordinárias serão subsidiadas com o valor da metade do subsídio que recebem cada vereador mensal de acordo com o percebido no mês anterior, este servirá de cálculos para efeito de pagamento das sessões extraordinárias e não poderá exceder 06 (seis) sessões mensais.

Art. 101 -

§ 1º - O Prefeito Municipal, autorizado pela Câmara Municipal, a ausentar-se do Município ou licenciar por um período superior a 15 (quinze) dias ficará obrigado no dia seguinte do término de sua autorização ou licença comunicar oficialmente a Câmara Municipal, a assunção no cargo de Prefeito Municipal.

§ 2º - O não cumprimento o que dispõe no parágrafo anterior, sendo assim, o Presidente da Câmara convocará a Câmara em sessão extraordinária para comunicar os demais pares o fato ocorrido, oficializando os atos normativos e após declarará a vacância do cargo convocando o substituto legal para tomar posse na forma da Lei, caso o vice-prefeito recuse a convocação feita por um prazo de 24 (vinte e quatro) horas caberá o Presidente da Câmara assumir definitivamente a chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, promulgação e publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arraial, Estado do Piauí, 08 de novembro de 1999.

ALBERTO OLIVEIRA DA ROCHA
Presidente da Câmara

DARIO DOS SANTOS SOARES
1º Secretário

ANTÔNIO VIEIRA DE SIQUEIRA
2º Secretário

Promulgada, numerada, registrada e publicada a presente emenda nº 02 a Lei Orgânica Municipal, na forma do art. 23 da Constituição Estadual o art. 26, parágrafo 2º da própria Lei Orgânica Municipal.

DARIO DOS SANTOS SOARES
1º Secretário

**EMENDA Nº 03 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE 10
DE DEZEMBRO DE 1999**

Que modifica o art. 110, criando os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, que cita os crimes de infrações política administrativa e cria os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e os respectivos incisos, que cita o rito processual e dá outras providências.

Nos termos do art. 59 inciso V da Lei Orgânica Municipal, a mesa da Câmara Municipal de Arraial, Estado do Piauí, promulga a seguinte emenda ao texto organizante:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, enumerada passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 110 -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV -

VI - Impedir o exame o funcionamento regular do legislativo.

VII - Impedir o exame dos livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por ocasião de investigação ou auditoria, regularmente instituída pelo Legislativo.

VIII - Desatender sem motivo justificado as convocações ou negar informações, quando formalizadas na forma legal;

IX - retardar ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

X - Deixar de apresentar, na forma legal, a proposta orçamentária;

XI - Praticar, contra expressa disposição da Lei ato de sua competência ou omitir na sua prática;

XII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeita à administração da Prefeitura;

XIII - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização do legislativo;

XIV - Proceder de modo incompatível, com a dignidade e decoro do cargo.

§ 1º - A renúncia dos mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á nos termos do art. 66 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A denúncia poderá ser feita por qualquer cidadão, escrita, com exposição dos fatos e a indicação das provas.

I - Se o denunciante estiver no exercício do cargo de vereador, não poderá participar da Comissão processante e ficará impedido de votar sobre a denúncia, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

II - Se o denunciante for o Presidente da Câmara será necessário sua substituição durante o processo, e, só votará se necessário para completar quorum de julgamento;

III - Será convocado o suplente do Vereador denunciante, impedido de votar, que também não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 3º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará a sua leitura e na ordem do dia da mesma sessão, consultar o plenário sobre o seu recebimento.

I - O recebimento será decidido pela maioria de votos dos presentes;

II - Se recebida a denúncia, será constituída a Comissão Processante, na mesma sessão;

III - A comissão Processante será constituída por 03 (três) vereadores, sorteados entre os desimpedidos e o Presidente da Câmara;

IV - Após a constituição será procedida a eleição do Presidente e relator.

§ 4º - Recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos de abertura dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia de denúncia e documento que instituírem.

I - Será concedido prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento comprovado, para que o denunciado apresente sua defesa prévia, por escrito, com indicação de provas e intenção de que pretende produzir e arrolar testemunhas;

II - Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes nos órgãos de imprensa oficial, se houver, ou nos murais da Câmara e da Prefeitura, nos termos da Legislação vigente, com intervalo de 03 (três) dias, contados do prazo da defesa;

III - A Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

IV - Se opinar pelo arquivamento da denúncia o presidente da Câmara submeterá o parecer da comissão em votação do plenário, se arquiva ou prossegue. Se o resultado do plenário for pelo prosseguimento da denúncia o presidente da Câmara encaminhará o presidente da comissão para designar desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessário para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Parágrafo 5º - O denunciado deverá ser comunicado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência, de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas.

I - Será permitido ao denunciado:

a) assistir às diligências e audiências;

b) formular perguntas e respostas às testemunhas;

c) requerer o que for de interesse da defesa.

§ 6º - Concluída a instrução, será aberta vistas do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias.

I - No final do prazo, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou não da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão de julgamento;

II - Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente.

III - Os vereadores presentes poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final o denunciado ou seu procurador terá 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 7º - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quanto forem as infrações na mesma denúncia.

I - Cada uma infração é uma votação, tudo na mesma sessão para o qual foi convocada;

II - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o Prefeito denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros da

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL

Câmara de vereadores, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;
III - Concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração;

IV - Havendo a condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do prefeito;

V - Se o resultado for absolutorio, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo;

VI - Em qualquer dos casos mencionados nos itens anteriores, o presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 2º - Esta emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.
Mesa da Câmara Municipal de Arraial em 10 de dezembro de 1999.

ALBERTO OLIVEIRA DA ROCHA
Presidente da Câmara

DARIO DOS SANTOS SOARES
1º Secretário

ANTÔNIO VIEIRA DE SIQUEIRA
2º Secretário

Promulgada, numerada, registrada e publicada a presente emenda nº 03, a Lei Orgânica Municipal, na forma do art. 23 da Constituição Estadual o art. 26, parágrafo 2º da própria Lei Orgânica Municipal.

DÁRIO DOS SANTOS SOARES
(1º Secretário)

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Gabinete do Presidente

Decreto Legislativo Nº03/2015.

Capitão Gervásio Oliveira - PI, 20 de Novembro de 2015.

"Reajusta o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI, para o exercício de 2015 e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI, pelos poderes que lhes conferem a Lei Orgânica Municipal e, em especial o art. 37 e Inciso XI, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º - O subsídio dos vereadores do Município de Capitão Gervásio Oliveira-PI, ficam reajustados, em 9,65%, em relação ao exercício anterior;

Art. 2º - O subsídio dos membros da Mesa Diretora da Câmara serão os seguintes:

Cargo	Valor (R\$)
Vereador	2.447,20
Membros da Mesa: Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário	2.447,20
Presidente	3.670,50

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação sendo seus efeitos aplicados a partir de janeiro de 2015.

Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI, 20 de Novembro de 2015.

ENIVÁ ARAÚJO DE FRANÇA
VEREADOR PRESIDENTE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Secretaria Municipal de Assistência Social

Ata da reunião de aprovação do Plano Pela Primeira Infância no município de Bom Jesus-PI.

Aos quatorze dias do mês de dezembro, do corrente ano às 09:30 no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), estiveram reunião membros do CMDCA, para a aprovação do Plano Municipal Pela Primeira Infância execução 2013-2016, responsáveis: Giselda Jacinto Oliveira (CMDCA), Thaís Amélia Araújo Rodrigues (CMDCA), Silvana Carvalho dos Santos (CMDCA) e Tadeu Rodrigues da Silva (NUCA) Zeferina Maria Barros dos Santos (Secretaria de Educação). O referido plano é uma das estratégias para conseguir o Selo UNICEF, o referido plano trata da questão das políticas e serviços voltados para a crianças de 0 a 6 anos, ou seja, quais as ações desenvolvidas pelo município, para o referido público. Para a construção de tal plano, primeiramente houve o trabalho de mapeamento. A importância para esta formulação do plano volta-se principalmente para a prevenção de vulnerabilidades à nossa infância nas diferentes políticas públicas: saúde, educação, assistência, esporte, lazer e cultura, base para a proteção e prevenção biopsicossocial desta população. Desta forma, está em andamento pela Secretaria de Assistência Social: grupos de crianças de 0 a 06 anos, institucionalizadas em creches da rede pública, a qual as famílias são inseridas em cursos, palestras, atendimentos psicossocial, a todas elas cadastradas, pelo Programa de Assistência Integral à Família - PAIF, Benefício de prestação continuada -BPC, 76 CRIANÇAS; pela Secretaria de Saúde, de acordo diagnóstico realizado no primeiro FORUM, voltam-se para as exigências do SELO, que também é uma preocupação da gestão: taxa de mortalidade infantil (indicador sentinela 10,59/2011),% de mulheres grávidas com 7 ou mais atendimentos de pré-natal (indicador 62,71/2011),% de óbitos maternos investigados MS/PNI 2012 (indicador- 100,0), percentual de gestantes que fizeram o teste HIV até a 20 semana de gestação -MS/Sisprenatal 2013 (indicador- 55,72), taxa de mortalidade entre crianças e adolescentes de 10 a 19 anos por causas externas -SIM/SINASC 2011 (indicador 12,34),% de nascidos vivos de mulheres de 10 a 19 anos MS/SINASC (indicador 22,7); indicadores, pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo diagnóstico por razão de desigualdade, sugerido pelo SELO: Índice de desistência do ensino fundamental 2013, atendimento inicial : 3390, final : 3360 alunos, I.D.09%, matrícula do 6º ano ao 9º ano -2014: 44 turmas com total de aluno de 1040. Giselda Jacinto destacou a importância das políticas voltadas para esse público tão importante. Após apresentação do Plano Municipal Pela Primeira Infância, os conselheiros também conheceram o esboço do Plano de Atendimento Socioeducativo, que está sendo elaborado pelo CMDCA. Sem mais para o momento encerramos a reunião às 10:30, eu Thaís Amélia Araújo Rodrigues, vice-presidente do CMDCA redigi a presente ata, que após lida e revisada será assinada por todos presentes.

Giselda Jacinto da Oliveira, Thaís Amélia Araújo Rodrigues, Silvana Carvalho dos Santos, Tadeu Rodrigues da Silva, Zeferina Maria Barros dos Santos, Alvaro dos Santos, Josefa Luísa Lobato e Silva, Alina Maria Barros dos Santos, Silvana Carvalho e Tadeu Rodrigues da Silva.